EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-001.669.11-27

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CRS-SE. Locação de veículos com motorista e fornecimento de combustível. Prejudicialidade do Edital. Extinção do feito sem julgamento de mérito. Perda do objeto. CONHECIDA. Votação unânime.

2.877ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em face da prejudicialidade do Edital do Pregão Presencial 11/CRS-SE/2011, pela perda superveniente de seu objeto, consoante publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, de 17/04/2012, em determinar a extinção do feito sem julgamento do mérito.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão à Coordenadoria Regional de Saúde Sudeste e à Cooperativa dos Prestadores de Serviço na área de Transportes em Geral de São Paulo – Coopercar, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, bem como à Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de junho de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento englobado, as seguintes **Representações interpostas, em face do Edital de Pregão Presencial nº 11/CRS-SE/2011**, tendo como objeto a contratação de prestação de serviços de locação de veículos com motorista e combustível para a tender a Coordenadoria Regional de Saúde-Sudeste.

TC nº 72-001.668.11-64

A Representante COOPER PLANALTO – Cooperativa de Trabalho em Transportes Rodoviários insurge-se acerca da vedação à participação de cooperativas no certame (subitem 2.2.7).

TC nº 72-001.669.11-27

A Representante COOPERCAR – Cooperativa dos Prestadores de Serviços na Área de Transporte em Geral de São Paulo irresigna-se, igualmente, sobre a mesma questão.

A Coordenadoria IV informa que, consoante publicação no DOC de 17-04-12, foi tornado sem efeito o ato que determinou a abertura do Pregão em julgamento[1] (fls. 43 e 41[2]), tendo em vista que o objeto nele tratado teve prosseguimento por meio do Pregão nº 26/CRS-SE/2011[3] no P.A. nº 2011-0.236.537-4 (fls. 45 e 53). Posteriormente, respondendo ao questionamento deste Gabinete, no tocante à forma com que a Origem supre sua demanda no período em questão, a Auditoria informa um histórico de contratações havidas em decorrência de licitações (fls. 45 e 47 e verso/43 e verso e 53 e verso).

Enviado o feito à Procuradoria da Fazenda Municipal, esta opina pela improcedência (fls. 52 a 57 e 58 a 63).

[1] Ora refere que foi revogado (fls. 47 e 53)

[2] As referências a folhas são procedidas, respectivamente, com relação aos TCs nºs 72.001.668.11-64 e 72.001.669.11-27

[3] Em momento posterior, o citado Pregão foi revogado (DOC de 04-05-13), já tendo sido objeto de exame e julgamento por este Tribunal na sessão plenária de 12-03-14.

Acuso, por fim, o recebimento do Ofício nº 108771/2012/PRT2/COORD1 da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 45 e 65, por cópia), solicitando informações acerca deste processo, dentre outros, os quais foram devidamente respondidos por esta Corte (fls. 51 e 67).

É o Relatório.

VOTO ENGLOBADO

De plano, registro que as Representações em julgamento merecem ser conhecidas, pois presentes os pressupostos regimentais de admissibilidade.

Consoante publicação no DOC de 17/04/2012, verifica-se que a Pasta tornou prejudicado o prosseguimento do certame. Por isso, “in casu”, entendo que a ação fiscalizatória deste Tribunal restou cumprida.

Pelo exposto, **voto pelo conhecimento das Representações** já identificadas, e, em face da prejudicialidade do Edital do Pregão Presencial nº 11/CRS-SE, **pela perda superveniente dos seus objetos, propondo, desde já, o arquivamento das mesmas com a extinção dos feitos sem julgamento do mérito, enviando-se cópias do presente julgado à Origem, às Representantes e à Procuradoria Regional do Trabalho da 2º Região**.

Publique-se.